

Lei Nº 2.604/2017

“Dispõe sobre a Criação da Política Municipal de Turismo e dá outras providências.”

O Povo do Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 1º – O Município de Aimorés (MG) promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Plano Municipal de Turismo – PLAMTUR do Município, a ser instituído em conjunto com estas três instituições.

Parágrafo único – O PLAMTUR tem por objetivo incrementar a política municipal de turismo, visando criar condições para o fomento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de Aimorés (MG).

Art. 2º – A Política Municipal de Turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 3º – O Governo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e o COMTUR, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo e as atividades turísticas do Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 4º – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, que tem por objetivo orientar, promover e gerir o desenvolvimento do turismo no Município de Aimorés.

Art. 5º – O COMTUR é um órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador de assessoramento à Administração Pública e aos órgãos de representatividade.

Art. 6º – O COMTUR será composto por 07 membros e igual o número de suplentes assim discriminados:

I – Representantes de órgãos de poder público vinculados ao desenvolvimento do Turismo Sustentável;

II – Representantes de entidades da sociedade civil organizada, setor privado e/ou da comunidade, as empresas, profissionais e/ou especialistas do setor, com vínculo e interesse no desenvolvimento turístico, ambiental e cultural do Município;

§ 1º – Os conselheiros serão escolhidos em uma Assembleia, organizada e coordenada pelo órgão responsável pela implementação da Política de Turismo do Município, convidando para esta Assembleia, no mínimo as seguintes entidades:

I – Associação Comercial, Industrial dos Profissionais Autônomos e Liberais de Aimorés – ACIASA;

II – Loja Maçônica Floriano Peixoto;

III – Lions Clube de Aimorés;

IV - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aimorés;

V – Sindicato dos Produtores Rurais de Aimorés;

VI – Associação dos Hoteleiros, quando constituída;

VII – Associação dos Taxistas, quando constituída.

§ 2º – Os suplentes substituirão os membros titulares no impedimento, afastamento ou ausência destes;

§ 3º – Os demais membros da Plenária que não foram eleitos como conselheiros efetivos ou suplentes serão considerados Conselheiros de Honra e participarão das reuniões do Conselho de Turismo com direito apenas a voz, não podendo votar ou ser votado;

§ 4º – O mandato dos membros do COMTUR será de dois (02) anos, podendo ser reconduzido por igual período;

§ 5º – Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal;

§ 6º – Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Portaria do Poder Executivo;

§ 7º – Não há remuneração pelo exercício da função de Conselheiro, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 7º – O COMTUR contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos entre seus membros, por voto nominal ou oral, por maioria

simples, com mandato de dois (02) anos, permitida a reeleição, sendo suas atribuições fixadas pelo Regimento Interno e empossado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º – Ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – compete:

- I** – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II** – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III** – Opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV** – Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- V** – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI** – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII** – Programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo de Aimorés, debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII** – Manter conjuntamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, um cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX** – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X** – Apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;
- XI** – Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XII** – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII** – Examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV – Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XV – Opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

XVI – Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 9º – O COMTUR terá sua estruturação e funcionamento definidos em seu Regimento Interno, sendo este constituída em até 60 (sessenta) dias após a sua primeira instalação.

Art. 10 – Imediatamente, após a posse dos membros do COMTUR, deverá ser criada uma comissão com no mínimo 03 (três) e o no máximo 05 (cinco) representantes para a elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo Único – A Comissão Referida no caput deste artigo terá um prazo de 60 (sessenta) dias após a posse para apresentar ao Conselho, o trabalho concluído, quando então proceder-se-á a votação para aprovação do mesmo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotarão ações comuns no sentido de:

I – Definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II – Aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 – O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, será constituído por:

I – Receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;

II – Rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

III – Produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

IV – Dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V – Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VII – Recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a Prefeitura;

VIII – Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

IX- Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

X – Outras rendas eventuais.

Parágrafo Único – Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo”.

Art. 13 – As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 14 – Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I – Pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

II – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

III – Financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos do FUMTUR para quaisquer finalidades fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 6º, inciso II desta Lei.

Art. 15 – Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 16 – Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:

I – As especificações definidas em orçamento próprio;

II – Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único – O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aimorés-MG, 24 de abril de 2017.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário